

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO

Deputado FRANCISCO JOSÉ
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS

PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO

Liderança do PMDB - Deputado NÉLTER QUEIROZ

Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO

Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO

Liderança do PSB - Deputado RAIMUNDO FERNANDES

Liderança do PP- Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR

Liderança do Bloco Parlamentar - PPS / PL / PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB) -Vice
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado GILVAN CARLOS (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Vice
Deputada GESANNE MARINHO(PDT)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado MARCIANO JÚNIOR(PTB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)- Presidente
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB) - Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)-Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Presidente
Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Vice
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice-Presidente

SUPLENTE

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 002/04
PROCESSO Nº 1933/04

Natal, 01 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, inserindo um inciso ao art. 19, vedando a prática de qualquer discriminação contra seus habitantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o art. 20, § 2º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, PROMULGA a seguinte EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Art. 1º - Passa o art. 19 da Constituição Estadual a vigor acrescido do seguinte inciso:

“Art.19. É competência comum do Estado e dos Municípios:

I - (...)

XVII - assegurar a integridade moral e física dos seus habitantes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosófica, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.”

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição Estadual entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Natal, 07 de junho de 2004.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual - PT/RN

JUSTIFICATIVA

Embora seja o Brasil um país diversificado em sua essência, a cor da pele, a orientação sexual, a condição de ser mulher, etc., são condições determinantes na vida de uma pessoa, inclusive no que diz respeito ao seu acesso ao mercado de trabalho e ascensão social.

Ingressou-se no século XXI, seduzidos pelos alardes das inovações tecnológicas, pelos avanços da medicina e pelas facilidades trazidas pela grande rede mundial - WEB.

Apesar de todo esse progresso, O Brasil ainda traz consigo o ranço amargo do tratamento destinado aos índios pelos colonizadores portugueses, no instante em não trata com dignidade os seus primeiros habitantes. Os grilhões das senzalas ainda são algemas sociais para negros e pardos. As penas da Inquisição parecem ainda torturar os homossexuais, sendo estes alvo de praticas discriminatórias em locais públicos e privados. As mulheres ainda lutam para sair da "subcondição" que a sociedade machista/patriarcalista lhe destinou.

O rol das discriminações é por demais extenso: ex-apanados não conseguem o reingresso na sociedade e sequer uma oportunidade de trabalho; a estratificação social é uma realidade latente; os deficientes físicos e mentais lutam para não serem colocados às margens de um mundo que se rotula como "normal".

A legislação brasileira ainda carece de uma melhor adequação à realidade vivenciada pela sociedade brasileira, de forma a coibir praticas discriminatórias e propiciar melhores oportunidades de vida e convívio social a todos os brasileiros, independentemente de sua condição.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte foi omissa quando a vedação de práticas discriminatórias. No intuito de suprir essa lamentável lacuna, o nosso mandato apresenta esta emenda à Lei Maior do Estado, de forma a propiciar um instrumento de defesa, um mecanismo inibidor da discriminação.

Objetiva-se que negros, pardos, gays, lésbicas, mulheres, ex-apanados e todos aqueles que, de uma forma ou de outra, são vítimas da discriminação, conquistem o seu devido lugar na sociedade.

Uma sociedade equilibrada e sem discriminações pode ser uma construção utópica. Porem, não propiciar os instrumentos e condições que minimizem o preconceito é corroborar com o mesmo, perpetuando sua ação.

O Rio Grande do Norte não pode mais se coadunar com as referidas práticas.

Natal, 01 de dezembro de 2004.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual - PT/RN

Ofício nº 342/2004-GE

Natal 1º de dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exª para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0057/04, que **"Proíbe a utilização de sistemas de bloqueadores de identificação de chamadas telefônicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte"**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado EZEQUIEL FERREIRA.

Na oportunidade, renovamos a V.Exª e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Palácio José Augusto

Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0057/04, constante do Processo n.º 0602/04 - PL/SL, que "Proíbe a utilização de sistemas bloqueadores de identificação de chamadas telefônicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, aprovado pela Assembléia Legislativa em Sessão Plenária, realizada em 4 de novembro de 2004, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Ato Normativo em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, contém óbices de natureza jurídica -formal e substancial - que impedem a sua conversão em Lei.

Ao pretender vedar a utilização de sistemas bloqueadores de identificação de chamadas telefônicas, o art. 1º da Deliberação Parlamentar ingressou no âmbito de competência legislativa reservada privativamente à União Federal, prevista no art. 22, IV, da Carta Maior de 1988. Portanto, considerando que os Estados não podem dispor sobre matéria de telecomunicações, a prescrição aprovada pelo Poder Legislativo Estadual é juridicamente inviável de ser inserida no sistema potiguar.

Outrossim, o art. 2º do Projeto de Ato Normativo em apreço contém vício de legalidade insanável, pois deixa de observar a competência administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) atinente à disciplina e fiscalização da atividade das empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel, de acordo com o art. 19 da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. Deve-se ressaltar que a titularidade do serviço de telefonia foi *exclusivamente* atribuída à União Federal (art. 21, XI, da CF/88).¹

Afora os vícios de constitucionalidade apontados, vislumbra-se ainda outra mácula no Projeto, notadamente em seu art. 4º, por apresentar disposição que viola duplamente a Constituição Estadual, pois - *à medida que passa a definir atribuições para a Administração Pública Estadual, como a fiscalização do cumprimento da lei conferida a órgão estadual ser indicado pelo Poder Executivo (art. 4º caput)*² insere-se no âmbito da organização do Poder Executivo, matéria essa que a Constituição Estadual reservou à disciplina de lei complementar por meio de iniciativa do Governador do Estado (art. 46, § 1º, II, c, e art. 48, parágrafo único, I).

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, corno se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria

¹ O art. 1º da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe o seguinte: "Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências."

² A propósito, se convertida em Lei, a Proposição Normativa teria o condão de acarretar mácula ao pacto federativo (art. 1º da Constituição Federal de 1988), uma vez que pretende conferir Poder de Polícia a Órgão integrante de ente federativo incompetente para fiscalização e aplicações de sanções decorrentes da prática proibida no texto normativo, no caso, de titularidade exclusiva da União.

integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Igualmente digno de nota é o compasso doutrinário desse entendimento, como se observa na seguinte consignação de Alexandre de Moraes:³

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Por fim, vale destacar a impropriedade do art. 3º do Projeto de Lei focado quanto à fixação da sanção pecuniária: *multa equivalente a 10.000 UFIR, por ato de infração, na hipótese de descumprimento da vedação à utilização de sistema bloqueador de identificação de chamadas telefônicas.*

Como se sabe, o art. 29, § 3º, da Lei Federal n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, extinguiu a unidade de referência fiscal empregada (UFIR). Logo, a Minuta de Ato Normativo apresenta-se juridicamente desprovida de caráter sancionatório, intrínseco à norma jurídica.

Logo, ainda que fosse possível converter a Proposição Normativa em Lei, a medida teria sua observância comprometida, ante a impossibilidade de aplicação da Única penalidade estabelecida em seu texto. É preciso lembrar que comandos prescritivos desprovidos de coerção, a propósito das liberdades e propriedades dos particulares, tornam-se socialmente ineficazes, e, por consequência, irrelevantes para o direito posto.

Diante do exposto, resolvo **vetar integralmente** o Projeto de Lei n.º 0057/04, constante do Processo n.º 0602/04 - PL/SL, à medida que: (i) invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre telecomunicações; (ii) viola a competência da ANATEL para a regulação de serviços de telefonia fixa, assegurada diretamente pela Lei Maior (art. 21, XI, da Constituição Federal; e arts. 8º e 19 da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997); (iii) dispõe sobre a organização do Poder Executivo, matéria reservada à disciplina de lei complementar por iniciativa do Governador do Estado (art. 46, § 1º, II, c e art. 48, parágrafo Único, I); (iv) pretende conferir poder de polícia a órgão integrante de ente federativo incompetente para fiscalização; e, (v) prescreve, para o descumprimento da obrigação imposta, multa pecuniária em unidade fiscal legalmente extinta (art. e art. 29, § 3º, da Lei Federal n.º 10.522, de 19 de julho de 2002).

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Natal, 1º de dezembro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

³ *Direito Constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

Ofício nº 343/2004-GE

Natal 1º de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0055/2004, de iniciativa do ilustre Deputado PAULO DAVIM, que **"estabelece abatimento em publicação no Diário Oficial do Estado e em taxas da Junta Comercial do Estado para entidades sem fins lucrativos"**.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0055/04, constante do Processo n.º 00572/04-PL/SL, que "*Estabelece abatimento em publicação no Diário Oficial do Estado e em taxas da Junta Comercial do Estado para entidades sem fins lucrativos*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado PAULO DAVIM, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 04 de novembro de 2004, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual tem por objeto isentar parcialmente (redução de 20%) as entidades sem fins lucrativos dos seguintes tributos: (i) taxa correspondente à publicação no Diário Oficial do Estado (D.O.E.); e (ii) taxa referente ao registro na Junta Comercial do Estado (JUCERN).

Não obstante os elevados propósitos do Projeto de Lei, é necessário destacar que a via eleita pelo Parlamento Estadual, para implementar a extrafiscalidade na referida taxa estadual, não se apresenta adequada em face do ordenamento jurídico pátrio.

Cumpra assinalar que a competência para instituir a espécie tributária denominada "taxa" sujeita-se, entre outras, à seguinte limitação constitucional: exige-se que o destino legal do produto de sua arrecadação seja o financiamento da atividade estatal que lhe sirva de hipótese de incidência¹. Em outros termos, a taxa presta-se ao custeio da atuação estatal específica e divisível que lhe ensejou a instituição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em diversas oportunidades, asseverando que a exigência de valores a título de taxa não pode ser afetada ao custeio de atividade estatal diversa daquela que a condicionou, sob pena de violação ao que se denomina "*função constitucional da taxa*"².

Destarte, as quantias arrecadadas a esse título configuram receitas próprias da entidade que exercem o poder de polícia, devendo, portanto, integrar o respectivo orçamento por ocasião da propositura e aprovação de cada Lei Orçamentária Anual.

Ao objetivar a instituição de benefício fiscal relativo às taxas (i) pelo serviço público prestado pelo Departamento Estadual de Imprensa (DEI), e (ii) pelo poder de polícia exercido pela JUCERN, o Projeto de Lei em apreço culmina por repercutir na Lei Orçamentária Estadual, sobretudo no que pertine à estimativa de receita dessas entidades integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, tal como prevista na Lei Estadual n.º 8.473, de 12 de janeiro de 2003.

Como se sabe, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 106 da Constituição Estadual. Por conseguinte, é igualmente da competência privativa do Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei que culminem por alterá-los.

¹ Cf. Eurico Marcos Diniz de SANTI. Classificações no direito tributário. *Justiça tributária: 1º Congresso Internacional de direito tributário* - IBET. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 141.

² ADI 1.378-5 - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 23.05.1997.

Registre-se que a eventual sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".³

Ademais, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita para o Estado, deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, assim como deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a outros inúmeros requisitos ali apontados. Vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)." (Grifos acrescentados)

Assevere-se que o benefício fiscal relativo à (i) taxa pelo serviço público prestado pelo Departamento Estadual de Imprensa (DEI); e (ii) taxa pelo poder de polícia exercido pela JUCERN, que ora se busca instituir, apresenta frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que: (i) não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-fmanceiro; (ii) não é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias vigente; (iii) não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária; (iv) não considera as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; (v) nem está acompanhado de medidas de compensação.

Ante o exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0055/04, constante do Processo n.º 00572/04 - PL/SL, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendeu instituir isenção parcial relativa à (i) taxa pelo serviço público prestado

³ STF, Pleno, ADI n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

pelo Departamento Estadual de Imprensa (DEI), e (ii) taxa pelo poder de polícia exercido pela JUCERN, mediante lei de iniciativa parlamentar, em desconformidade com o 106, todos da Constituição Estadual de 1989, bem como o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para que o mesmo possa ser apreciado, consoante o § 1º, do art. 49, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal, 1º de dezembro de 2004.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício nº 351/2004-GE

Natal, 6 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 030/2004, de iniciativa do ilustre Deputado RICARDO MOTTA, que "Concede gratuidade no transporte coletivo Intermunicipal aos Agentes Penitenciários do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei n.º 0030/04, constante do Processo n.º 0200/04-PL/SL, que "*concede gratuidade no transporte coletivo intermunicipal aos Agentes Penitenciários do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **RICARDO MOTA**, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 16 de novembro de 2004, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade conceder a gratuidade de transporte coletivo intermunicipal aos Agentes Penitenciários do Estado do Rio Grande do Norte, quando em exercício de suas atividades funcionais. Entretanto, apesar dos seus elevados propósitos, a Proposição Normativa contém vícios de validade formais e materiais que impedem a sua conversão em Lei.

Como se sabe, o art. 46, § 1º, II, b, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa de iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre "*servidores públicos, seu regime jurídico, provimento do cargo, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*".

Assim, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei enfocado, ao pretender fixar norma sobre regime jurídico de servidores públicos (concessão de direito funcional), apresenta-se *inconstitucional*, uma vez que não se observou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria. Trata-se de prerrogativa conferida pela Carta Política ao Governador do Estado, cuja projeção se fundamenta no princípio basilar da separação dos poderes (Art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal¹:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes² esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do

¹ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

² Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, pp. 531 e 532.

Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal³ que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,⁴ permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Outrossim, verifica-se a incompatibilidade da espécie normativa utilizada - *Lei Ordinária* - para dispor sobre a matéria pertinente a normas institucionais dos servidores públicos, cuja veiculação deve verificar-se por meio de *Lei Complementar Estadual*, ex vi o disposto no art. 48, parágrafo único, V, da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

"Art. 48. Omissis.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

(...)

V - **estatuto dos servidores públicos civis.**" (grifos acrescentados)

Com relação aos aspectos de natureza substancial que impedem a inserção do Projeto de Lei no sistema estadual, verifica-se que o seu conteúdo cria encargo legal superveniente à assinatura do contrato de concessão do serviço público de transportes intermunicipais, a ser suportado pelas empresas delegatárias.

Trata-se, portanto, de proposta normativa estadual que repercutirá nos ajustes administrativos por meio da violação das regras contratuais que garantem a remuneração por tarifa, fixada no momento da concessão de serviço de transporte intermunicipal pelo Poder Público Estadual.

A inserção da medida no ordenamento norte-rio-grandense resultaria no que se conhece por área administrativa decorrente da relação contratual, rotulado pela doutrina nacional por *fato do príncipe*, cujas conseqüências são evidenciadas por Maria Sylvia Zanela Di Pietro⁵ da seguinte maneira:

"b) a outra corresponde ao chamado fato do príncipe, que seria um ato da autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso, a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido;"

³ Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

⁴ RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.

⁵ Maria Sylvia Zanela Di Pietro, *Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, p. 256.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com as cláusulas regulamentares presentes no ajuste administrativo, a prerrogativa - *mesmo que indireta* - de alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato de concessão pelo Poder Concedente - o *Estado, quer exercendo a função administrativa ou Legislativa* - encontra-se limitada pela preservação do princípio pactual do equilíbrio econômico presente nos arts. 9º e 10 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

A instituição legal do direito à gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal, a ser conferido aos agentes penitenciários estaduais, terá o condão de gerar encargos supervenientes às empresas concessionárias, exurgindo prováveis demandas contra o Poder Público com fundamento em pedido de ressarcimento desses gastos. Com isto, caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos, reacterar as tarifas ajustadas contratualmente ou recompor a perda patrimonial sofrida pela parte concessionária.

A propósito, veja-se a abordagem empreendida por José Carvalho dos Santos Filho⁶:

"Claro que o *ius variandi* a que se sujeitam as concessões pode ocasionar encargos para o concessionário. Se tal ocorrer, este faz jus ao reacerto das tarifas ou à recomposição patrimonial, mas o que não pode é opor-se a eventuais alterações no *modus operandi* do contrato, já inseridas elas no âmbito discricionário da Administração.

(...)

Significa dizer que, se se eleva o custo do serviço para o concessionário, cabe ao Estado adequar o contrato à nova realidade. Somente assim poderá alcançar-se a real observância ao princípio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos."

Haja vista a possibilidade de assunção de despesas públicas por parte da Administração Pública, é inequívoco que caberia exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - *no exercício da competência discricionária* - avaliar a conveniência e a oportunidade de se implantar o benefício coletivo, e não aos representantes do Poder Legislativo.

Sobre a avaliação de critérios discricionários *pela Administração Pública* para a concessão a determinado grupo de usuários do benefício da gratuidade no sistema de transportes coletivos, o Superior Tribunal de Justiça⁷ assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE MULTA. ART. 630, § 5º DA CLT. **TRANSPORTE DOS FISCAIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE.** LINHA SELETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO ATO.

(...)

4. É excepcional a intervenção estatal no domínio econômico, máxime no sistema de livre iniciativa. Sob esse pálio, a intervenção há de se pautar pela razoabilidade, que *in casu*, recomenda que a concessão de passe livre aos fiscais do trabalho mantenha a finalidade de

⁶ José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., Rio de Janeiro, Lúmen Júris, pp. 307 e 308.

⁷ Resp 443310/RS - Min. Luiz Fux - DJ 03/11/2003 - p:00249.

viabilizar o bom andamento do seu serviço à luz do princípio da menor onerosidade possível. Havendo linhas regulares, com o mesmo itinerário, não há razoabilidade em que os fiscais utilizem-se gratuitamente de um serviço prestado seletivamente. O fato de a lei conceder a esses servidores a possibilidade de deslocamento, não significa que deva ser no meio de transporte mais oneroso.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

Diante dos vícios de ordem jurídico-constitucional acima firmados e da contrariedade ao interesse público, resolvo vetar integralmente Projeto de Lei n.º 0030/2004, constante do Processo n.º 0200/04-PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Natal, 6 de dezembro de 2004

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 180/04

PROCESSO Nº 1929/04

MENSAGEM N.º 88/GE

Em Natal, 7 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei Estadual nº 7.075, de 17 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI) e dá outras providências"*.

A Proposição Normativa que se endereça ao exame do Parlamento Estadual tem por escopo:

- (i) permitir a prorrogação do prazo de financiamento com recursos do PROADI por até 10 (dez) anos, ao invés de 5 (cinco) anos;
- (ii) equiparar a empresa industrial, para os fins da Lei Estadual n.º 7.075, de 17 de novembro de 1997, a unidade industrial implantada por sociedade cooperativa;
- (iii) revogar o inciso IX, do art. 4º-A, da Lei Estadual n.º 7.075, de 1997, que abrange o estabelecimento diretamente beneficiado com o PROADI, e todos os demais da mesma empresa, no conceito de empresa beneficiária, nos casos de empresa de petróleo e gás natural que produzam querosene de aviação;
- (iv) modificar a redação do caput do art. 10 da Lei Estadual n.º 7.075, de 1997, contido no art. 4º da Proposição Normativa, de modo que a atribuição de notificar a empresa beneficiária do PROADI, quando inadimplente com obrigações tributárias ou contratuais, recaia, respectivamente, sobre a Secretaria de Estado da Tributação e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico;
- (v) substituir a menção à antiga Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia (SINTEC) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), em face da Lei Complementar Estadual n.º 262, de 29 de dezembro de 2003, que promoveu a chamada "Reforma Administrativa".

As medidas têm por objetivo proporcionar condições que possibilitem a geração de novos empregos e a manutenção dos postos de trabalho já existentes, oferecendo maior segurança ao investidor na implementação de novos empreendimentos e evitando a transferência de empresas para outras unidades federativas.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 7.075, de 17 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 7.075, de 17 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI) e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, na hipótese de ampliação em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção da empresa e após a utilização do crédito do incentivo a juízo do Governador do Estado, após aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

(...)." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei n.º 7.075, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

(...)

§ 4º Fica equiparada a empresa industrial, para os fins desta Lei, a unidade industrial implantada por sociedade cooperativa." (NR)

Art.3º O §2º, do art. 7º, da Lei n.º 7.075, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

(...)

§ 2º Os recursos do PROADI serão depositados em banco oficial, de livre escolha do Governo do Estado, em conta especial à ordem da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC).

(...)." (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei n.º 7.075, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O inadimplemento das obrigações tributárias ou contratuais, por parte de qualquer empresa beneficiária do PROADI, implica sua exclusão do Programa e o vencimento antecipado do contrato de financiamento, para efeito de imediata exigibilidade dos recursos liberados e respectivos acessórios.

(...)

§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Tributação a notificação da empresa beneficiária pelo inadimplemento das obrigações tributárias, e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico a notificação pelo descumprimento das obrigações contratuais."(NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso IX do art. 4º - A da Lei n.º 7.075, de 1997, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 7.810, de 16 de março de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2004, 116º da República.

PROJETO DE LEI Nº 092/04

PROCESSO Nº 950/04

Ofício nº 188/2004-GE

Natal, 3 de agosto de 2004.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0921/2004, que "dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado RICARDO MOTTA.

Na oportunidade, renovamos a V. EX^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 0921/04, constante do Processo n.º 0950/04 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo*", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Deputado **RICARDO MOTTA**, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 29 de junho de 2004, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

01. O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual tem por objeto instituir a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio da veiculação de normas destinadas ao incentivo e ao desenvolvimento da atividade cooperativista no Estado do Rio Grande do Norte.

02. A Proposição Normativa em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade *formal e material* que impedem sua integral conversão em Lei tal como aprovada pela Egrégia Assembléia Legislativa, apontados adiante.

- (i) **o dever de o Estado incluir "conteúdos e atividades relativos ao Cooperativismo" nos currículos das escolas de ensino médio, integrantes do sistema estadual de ensino, observando a pedagogia do Programa COOPERJOVEM e abrangendo "informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a operacionalização do Cooperativismo" (art. 3º, caput e parágrafo único);**

03. Não obstante a Proposta se reportar - em sentido amplo - à educação, matéria que se encontra sob a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da Constituição Federal), o seu objeto dispõe - em sentido estrito - sobre *diretrizes* da educação, assunto que está constitucionalmente reservado à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, XXIV).

04. Registre-se que a mencionada competência legislativa privativa da União já foi exercida, por intermédio da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB).

05. Conforme dispõe o art. 9º da LDB, à União compete elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e com os Municípios, bem como estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Além disso, o art. 36 c/c com os arts. 26, 26-A, 27 e 28, todos da LDB, dispõem sobre os conteúdos curriculares da educação básica, aí incluído o ensino médio.

06. Como se sabe, a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD) é o órgão credenciado para executar e controlar a ação do Governo na área de educação, bem como para rever e aperfeiçoar, permanentemente, o sistema de ensino, conforme determina o art. 27 da Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

07. Ao pretender modificar os currículos das escolas de ensino médio, integrantes do sistema estadual de ensino, incluindo conteúdos e as atividades relativos ao Cooperativismo, a presente Proposta, interfere nas atribuições do órgão responsável pelo sistema de ensino estadual.

08. Aliás, considerando que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prevê ser de iniciativa privativa do Governador do Estado o envio de proposição legislativa destinada a dispor sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da Administração Pública (art. 46, § 1º, II, "c"), o Projeto de Lei em tela, culminando por interferir nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD) e criando-lhe obrigações que não sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inconstitucional.

09. Importa assinalar que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".¹

10. Pelo exposto, o art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei em apreço será vetado.

(ii) o dever de a Junta Comercial do Estado (JUCERN) exigir ou dispensar determinados documentos e adotar procedimentos específicos com relação às sociedades cooperativas, bem como ter seu funcionamento alterado no que tange à ocupação das listas tríplices de vogais (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º e art. 7º);

11. Conforme se depreende do teor do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei em tela, pretende-se disciplinar as atribuições da Junta Comercial do Estado (JUCERN), autarquia estadual cujas competências encontram-se fixadas no art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.²

12. Como se vê, cuida-se de assunto a ser tratado por Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do art. 46, § 1º, II, *c*, *c/c* art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual de 1989, não sendo passível, portanto, de ser disciplinado por lei ordinária de iniciativa parlamentar. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

¹ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

² "Art. 41. À Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) compete: I. executar o registro de comércio; (...) VII. baixar resoluções para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; VIII. prestar ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNCR e a seus órgãos, na forma da legislação vigente e das normas e instruções que forem expedidas, os elementos e informações necessárias à organização do cadastro geral de contribuinte e de sociedades mercantis, ao registro sistemático dos usos e práticas mercantis, e à estatística dos atos do comércio e de outros que se evidenciarem indispensáveis ao bom funcionamento do serviço; (...)."

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública."

"Art.48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)."

13. O mesmo se dá com o art. 7º que intenta alterar o modo de funcionamento da JUCERN, determinando que, entre os dez vogais e respectivos suplentes designados a partir das listas tríplexes a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, um recairá em nome indicado pela OCB-RN, por meio da décima lista tríplex a ser encaminhada ao Governador do Estado.

14. Diante desse duplo vício formal, impõe-se o veto do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 7º, do Projeto de Lei em comento.

(iii) a imposição da obrigatoriedade de registro das sociedades cooperativas na OCB-RN como condição para funcionarem (art. 4º, § 3º e art. 6º, XI), assim como a necessidade de adimplência perante essa organização para fazerem jus ao disposto nos arts. 11, 14, 16, 18, 20 e 22 do Projeto (art. 24); e o cancelamento do registro da sociedade cooperativa que descumprir o disposto no art. 4º, § 3º (art. 19, caput);

15. Primeiramente, pretende-se criar para as sociedades cooperativas a obrigação de inscrição na entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras como condição para seu funcionamento. Busca-se, portanto, instituir uma obrigação de natureza civil para aquelas sociedades por meio de uma lei estadual.

16. Consoante dispõe o art. 21, I, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União, e não ao Estado, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, entre outros.

17. Entretanto, o art. 107 da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, prevê que as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver *In verbis*:

"Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante a apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores."

18. Logo, o art. 4º, § 3º e o art. 6º, XI, da Proposição Normativa em análise, ao instituírem obrigação de natureza civil às sociedades cooperativas. preexistente na

legislação federal, apresentam-se não somente inconstitucionais, por invadirem matéria de competência privativa da União, como também inócuos, merecendo ser vetados.

19. O mesmo ocorre quando o caput do art. 19 impõe o cancelamento do registro da sociedade cooperativa que descumprir o disposto no art. 4º, § 3º. devendo igualmente ser vetado.

20. Em segundo lugar, percebe-se que o art. 24 do presente Projeto de Lei prescreve a obrigatoriedade de registro das sociedades cooperativas na OCB-RN, assim como a necessidade de adimplência perante essa organização, como condição para as sociedades cooperativas fazerem jus ao disposto nos arts. 11, 14, 16, 18, 20 e 22 da Proposta.

21. Esses dispositivos referem-se, respectivamente:

- ao dever de o Estado implementar mecanismos para a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDECOOP-RN), destinado, entre outras finalidades, a implantar "programas de recuperação de Cooperativas e vinculadas que tenham atividades econômicas essenciais para a manutenção e geração de postos de trabalho e renda" (art. 11);
- à possibilidade de as cooperativas de economia e de crédito serem responsáveis pelo pagamento de vencimentos, remunerações e pensões aos servidores públicos e militares, ativos e inativos e aos pensionistas da administração direta e indireta, pela arrecadação de tributos e pelo recolhimento de outras receitas públicas estaduais nos municípios onde não existam agências bancárias, bem como à permissão de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, de contribuições e demais débitos em favor das sociedades cooperativas (art. 14);
- à criação do Conselho Estadual do Cooperativismo (CECOOP), entre as quais a de apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas, destinados a obter recursos do FUNDECOOP-RN, bem como exigir eventuais contrapartidas, a ser vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE) (art. 16);
- ao dever de o Poder Público, por intermédio da Administração Fazendária, envidar esforços para autorizar as Cooperativas de Crédito, mediante a celebração de contrato, a realizar a arrecadação de tributos e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual (art. 20);
- ao dever de os órgãos públicos estaduais, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverem "a difusão das atividades de eletrificação rural essencialmente através das cooperativas de energia, telefonia e desenvolvimento rural, que passarão a ter prioridade nos financiamentos junto às instituições financeiras competentes e poderão receber auxílio do Governo Estadual, de acordo com o § 3º do art. 90 da Lei 4.504/64" (art. 22).

22. Importa destacar que o art. 24 do presente Projeto de Lei, ao prescrever a obrigatoriedade de registro das sociedades cooperativas na OCB-RN, assim como a necessidade de adimplência perante essa organização, faz referência a dispositivos que,

pelas razões expostas a seguir, não serão sancionados. Por conseguinte, o art. 24 tem sua permanência prejudicada, devendo ser igualmente vetado.

- (iv) o dever de o Estado implementar mecanismos para a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDECOOP-RN), destinado, entre outras finalidades, a "captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituição governamental, não governamental ou de pessoa física com objetivo de desenvolver o Cooperativismo" (art. 11);

23. Entende-se por "Fundo Especial" a reserva de certas receitas públicas necessárias à realização de determinados objetivos ou serviços de peculiar interesse público, que somente podem ser instituídos mediante prévia autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, IX, da Constituição Federal de 1988.

24. Trata-se de exceção ao princípio da unidade da tesouraria³, daí a exigência constitucional de prévia lei autorizativa, que discipline o correspondente Fundo no tocante às finalidades específicas que deverão ser alcançadas, às receitas que deverão integrá-lo, bem como os órgãos ou autoridades competentes para geri-lo.

25. Sobre o assunto, esclarece Kiyoshi Harada⁴:

"Os fundos são formados com parcelas dos recursos financeiros colocados no orçamento anual ou em créditos adicionais, para consecução de determinada finalidade pública, servindo, não raras vezes, como instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico." (Gritos acrescentados).

26. Em outras palavras, o "Fundo Especial" constitui uma excepcional reunião de receitas públicas que tem como *pressuposto existencial* o interesse público em implementar uma determinada finalidade. Deflui, portanto, como corolário dessa afirmação, a necessidade lógico-jurídica de que esses recursos públicos, agrupados somente em razão dos objetivos que lhes pressupõem, sejam aplicados para sua consecução.

27. A Proposição Normativa sob exame pretende impor ao Estado o dever de "implementar mecanismos para a instituição" do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDECOOP-RN), destinado a atingir diversas metas, entre as quais a de "captar recursos orçamentários e extraorçamentários oriundos de instituição governamental, não governamental ou de pessoa física com objetivo de desenvolver o Cooperativismo".

28. Não obstante haver a determinação constitucional prescrevendo que a criação de um Fundo deva ocorrer por meio do instrumento normativo "Lei" (art. 167, IX, da Constituição Federal de 1988), é mister assinalar que a lei instituidora do Fundo deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista a necessidade de reordenamento de receitas e despesas públicas e inevitáveis repercussões na Lei Orçamentária Anual.

29. À medida que a Constituição Estadual de 1989 confere ao Governador do Estado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos diplomas legais que disciplinam as finanças públicas estaduais (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), atribui-lhe, por conseqüência, a iniciativa naqueles Projetos de Lei que culminem com a sua alteração, tal como se constata no comando normativo em análise.

³ Kiyoshi Harada, *Direito financeiro e tributário*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 93.

⁴ *Direito financeiro e tributário*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 93.

30. Assim sendo, percebe-se o vício de iniciativa presente no art. 11 do Projeto de Lei, mácula inconvalidável sequer mediante sanção governamental, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acima reproduzido.

31. Pelo exposto, constata-se a inconstitucionalidade do art. 11 da Proposição Normativa em tela, por tratar de matéria cujo processo legislativo tem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não parlamentar, razão pela qual será vetado.

(v) a isenção das operações realizadas "entre associados e suas Cooperativas e pelas Cooperativas entre si", de qualquer. tributo estadual (art. 12);

32. O art. 12 do Projeto de Lei em apreço tem por objetivo tornar operações realizadas "entre associados e suas Cooperativas e pelas Cooperativas entre si" isentas de todos os tributos estaduais, ou seja, isentas não somente de impostos, como também de taxas e de contribuições inseridos no âmbito de competência tributária estadual.

33. Como se sabe, as isenções configuram benefícios fiscais que repercutem diretamente nas finanças públicas, e, de conseqüente, na Lei Orçamentária Anual. Tal como exposto acima, à medida que a Constituição Estadual de 1989 confere ao Governador do Estado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos diplomas legais que disciplinam as finanças públicas estaduais (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), conseqüentemente reserva-lhe a iniciativa naqueles Projetos de Lei que culminem com a sua alteração, como é o que se encontra em análise.

34. Conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita para o Estado (entre os quais a isenção), deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, assim como deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, entre outros inúmeros requisitos. Vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)." (Gritos acrescidos).

35. Vê-se, portanto, que o pretense benefício fiscal relativo às sociedades cooperativas apresenta frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que: (i) não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; (ii) não é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias vigente; (iii) não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária; (iv) não considera as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; (v) nem está acompanhado de medidas de compensação.

36. Logo, por ferir a Constituição, bem como Legislação Complementar Federal a que o Estado encontra-se adstrito, o art. 12 do presente Projeto de Lei será vetado.

- (vi) o dever de o Estado, mediante a celebração de convênios com Cooperativas de Economia e de Crédito, "criar facilidades, condições e mecanismos que permitam o cumprimento da Lei n.º 13.722, de 20 de outubro de 2000, especialmente nos municípios onde não existam agências bancárias, para que seja facultado aos servidores públicos e militares, ativos e inativos e aos pensionistas da administração direta e indireta que optarem pelo recebimento de seus vencimentos, remunerações, proventos e pensões por essas modalidades de Cooperativa e para que seja possível a arrecadação de tributos e o recolhimento das demais receitas públicas estaduais por esses estabelecimentos, após autorização da administração fazendária" (art. 14, caput); o dever de o Poder Público, por intermédio da administração fazendária, envidar esforços para autorizar as cooperativas de crédito, mediante a celebração de contrato que assegure a justa remuneração por serviços prestados, a realizar a arrecadação de tributos e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual (art. 20); o dever de o Poder Público, na forma de legislação específica, criar condições que possibilitem o servidor público ativo ou inativo e o pensionista receberem remuneração, provento ou pensão por meio de Cooperativa de Crédito (art. 21).

37. O *caput* do art. 14 do Projeto de Lei sob exame tem por escopo impor ao Estado o dever de celebrar convênios com Cooperativas de Crédito, para que estas sejam responsáveis por: (i) realizar os pagamentos de vencimentos, remunerações e pensões dos servidores públicos e militares, ativos e inativos e aos pensionistas da Administração Estadual Direta e Indireta; (ii) arrecadar tributos e recolher outras receitas públicas estaduais, mediante autorização fazendária.

38. Cumpre assinalar que o art. 105 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prevê que as disponibilidades de caixa do Estado devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais. Veja-se seu exato teor:

"Art. 105. As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta e indireta, são depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados os casos previstos em lei." (Grifos acrescentados)

39. Não obstante as cooperativas de créditos serem consideradas instituições financeiras

para certos fins, conforme determina a Lei Federal n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Dispõe sobre Política e as Instituições Monetárias, Bancárias, Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências), é importante assinalar que a ressalva do dispositivo constitucional para os demais casos previstos em Lei não autoriza que, por iniciativa parlamentar, seja alterada a forma como a remuneração dos servidores públicos é efetuada, nem como a arrecadação dos tributos e outras receitas estaduais é realizada.

40. Trata-se de matéria que alcança a intimidade da Administração Pública Estadual, relacionada diretamente à atuação de diversos órgãos públicos tais como a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH), bem como a Secretaria de Estado da Tributação (SET) e a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

41. Repita-se que a alteração ou ingerência nas atribuições das Secretarias de Estado, deve ser objeto não somente de Lei Complementar, como também de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante fixado no art. art. 48, parágrafo único, I, c/c o art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual de 1989.

42. Logo, constata-se a impossibilidade de que o art. 14, caput, do Projeto de Lei em apreço seja disciplinado por lei ordinária de iniciativa parlamentar.

43. Ademais, é válido anotar que a Lei n.º 13.722, de 20 de outubro de 2000, mencionada no art. 14 como seu fundamento de validade, não existe nem no âmbito legislativo federal, nem no estadual.

44. Destaque-se, outrossim, que os arts. 20 e 21 do Projeto de Lei repetem parcialmente o conteúdo do caput do art. 14, já analisado, referente à autorização para as cooperativas de crédito, mediante a celebração de contrato que assegure a justa remuneração por serviços prestados, realizarem a arrecadação de tributos e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual, bem como para efetuarem pagamento de remuneração, proventos ou pensões a servidores públicos ou pensionistas.

45. Em razão do exposto, o caput do art. 14, o art. 20 e o art. 21 da Proposição Normativa, ora objeto de análise, serão vetados.

(vii) a autorização para o Estado, os municípios e as entidades da administração indireta movimentarem "disponibilidades de caixa em Cooperativas de Crédito regularmente constituídas na forma da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971" (art. 14, § 1º);

46. O art. 14, § 1º, do Projeto de Lei sob exame reconduz à proibição constitucional demonstrada no item anterior. Com efeito, diante da vedação contida no art. 105 e nos arts. art. 46, § 1º, II, c, c/c art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual de 1989, a Proposição Normativa fica impedida de autorizar as sociedades cooperativas de operacionalizar a movimentação de disponibilidades de caixa do Estado.

47. Portanto, o art. 14, § 1º, do Projeto de Lei sob exame será vetado.

(viii) a permissão de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, de contribuições e demais débitos em favor das sociedades cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal n.º 5.764/71, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembléia ou instrumento de crédito. Para tanto, o Estado deverá

disponibilizar à OCB-RN um código único de desconto em folha de pagamento relativo àquelas consignações (art. 14, § 2º e §3º);

48. Os §§ 2º e 3º, do art. 14, Proposição Normativa em tela, abrangem não somente uma parcela do conjunto das relações jurídicas que enlaçam o Estado a seus servidores civis e militares, ativos ou inativos, e aos pensionistas, como também alcançam o modo de funcionamento de órgãos componentes da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

49. o pretender permitir o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, *ainda que por opção destes*, de contribuições e demais débitos em favor de sociedades cooperativas regularmente constituídas, o Projeto de Lei atinge matéria disciplinada pela Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) e pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

50. Por oportuno, veja-se o conteúdo do art. 49, parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 122/94 e do art. 37, VII, da Lei Complementar n.º 163/99:

"Art.49. (...)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, *a critério da administração* e com ressarcimento de custos, *na forma estabelecida em regulamento.*" (Grifos acrescentados).

"Art. 37. À Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) compete:

(...)

VIII - coordenar a elaboração das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta do Estado;

(...)"

51. Como se vê, cuida-se de assunto a ser tratado por meio de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do art. 46, § 1º, II, b e c, c/c art. 48, parágrafo único, I e V, da Constituição Estadual, portanto insuscetível de ser disciplinado por lei ordinária de iniciativa parlamentar.

52. Pelas razões expostas, os §§ 2º e 3º, do art. 14, do Projeto de Lei em apreço serão vetados.

- (ix) **o dever de o Estado criar o Conselho Estadual do Cooperativismo (CECOOP) a ser vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), com atribuições fiscalizatórias (arts. 15, 16, 17 e parágrafo Único do art. 19); e o dever de o Poder Executivo disponibilizar para a OCB-RN, pelo menos uma vaga de representação em todos os conselhos estaduais que tenham pertinência com a doutrina e filosofia do cooperativismo (art. 23).**

53. O art 15 do Projeto de Lei em referência, ao dispor sobre a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo (CECOOP), necessariamente vinculado à estrutura da Secretaria

de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), buscou atingir o rol de atribuições desse órgão estadual, já traçado pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n.º 220, de 7 de janeiro de 2002.⁵

54. Logo, a Proposição Normativa violou o art. 46, § 1º, II, c, e art. 48, parágrafo único, I, todos da Constituição Estadual de 1989, que conferem ao Governador do Estado a iniciativa privativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo, que deve ser Complementar e não Ordinária.

55. Mais uma vez, o Projeto de Lei Ordinária, ao propor a alteração de dispositivo normativo veiculado por Lei Complementar Estadual, apresenta vício de iniciativa quanto à deflagração do processo legislativo.

56. Registre-se, novamente, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa e de forma não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal já transcrito acima.

57. O mesmo ocorre no parágrafo único do art. 19 e no art. 23, quando se pré-definem atribuições ao Conselho e se impõe ao Poder Executivo o dever de disponibilizar para a OCB-RN, pelo menos uma vaga de representação em todos os conselhos estaduais que tenham pertinência com a doutrina e filosofia do cooperativismo.

58. Saliente-se ainda que os arts. 16 e 17, por tratarem da definição das políticas públicas e da operacionalização do referido Conselho, restam prejudicados.

59. Pelas razões expostas, os arts. 15, 16, 17, e 23, assim como o parágrafo único do art. 19, serão vetados.

- (x) **o dever de os órgãos públicos estaduais, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverem "a difusão das atividades de eletrificação rural essencialmente através das cooperativas de energia, telefonia e desenvolvimento rural, que passarão a ter prioridade nos financiamentos junto às instituições financeiras competentes e poderão receber auxílio do Governo Estadual, de acordo com o § 3º do art. 90 da Lei 4.504/64" (art. 22).**

60. O art. 22 do Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa, ao impor o dever de os órgãos públicos estaduais, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverem "a difusão das atividades de eletrificação rural essencialmente através das cooperativas de energia, telefonia e desenvolvimento rural", antecipa a preferência por determinadas empresas ou sociedades civis a serem contratadas para a prestação de serviços, o fornecimento de bens ou a realização de obras para a Administração Pública Estadual

61. Percebe-se a evidente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da vantajosidade, expressos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).⁶

62. Por conseguinte, não sendo válido, ainda que por meio de lei estadual, instituir a preferência por determinadas empresas ou sociedades civis a serem contratadas pela

⁵ "Art. 34. À Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE) compete: (...) IX – desenvolver e fortalecer o cooperativismo e o associativismo no campo; (...)"

⁶ Consoante pontifica Marçal Justen Filho, "a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa". (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 59).

Administração Pública Estadual, o art. 22 do Projeto de Lei em apreço será vetado.

63. Ante o exposto, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0950/04, constante do Processo n.º 0950/04 - PL/SL, a fim de suprimir os seguintes dispositivos: art. 3º, caput e parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º; inciso XI, do art. 6º; art. 7º; art. 11; art. 12; art. 14; art. 15; art. 16; art. 17; art. 19; art. 20; art. 21; art. 22; art. 23; art. 24.

64. Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para que o mesmo possa ser apreciado, consoante o § 1º, do art. 49, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal, 03 de agosto de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA